



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 72 /2001.  
SESSÃO DE 07/02/2001 2ª CÂMARA.  
PROC.: 1/2597/1998 A.L.: 1/199806840  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO: Araripe Transportes Ltda.  
RELATOR: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Não é causa de nulidade a falta de discriminação no A R de todos os documentos enviados para o contribuinte, notadamente quando tais documentos estiverem relacionados nas informações complementares e estas indicadas no A R. Rejeição da nulidade exarada na Instância *a quo*. Retorno dos autos à Instância de 1º Grau para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

### RELATÓRIO

Anuncia a exordial que a empresa, regularmente identificada, extraviou todos os documentos fiscais relativos aos exercícios de 1996 e 1997, conforme comunicado dirigido ao NEXAT-Passaré, Processo n.º 1807/97. Foi arbitrada multa correspondente a R\$ 1.311.570,0 Ufir.

Foi indicado como infringido o art. 142, combinado com o 878, parágrafos 1º e 2º, ambos do decreto 24.569/97. Cominada a sanção do art. 878, IV, k, do referido decreto.

Nas informações complementares que aportam às fls. 03, o agente do fisco detalhou o quantitativo de documentos extraviados - um total de 14.573 conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, todos série B. Consta, ainda, a informação pertinente ao não arbitramento ante a inexistência dos livros fiscais, uma vez que também foram extraviados. A seqüência de CTC's extraviados compreende do número 1677 a 16.250.

Os documentos que embasaram o lançamento foram anexados às fls. 04 a 29 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 32.

Em 1ª Instância foi exarada decisão declaratória de nulidade por falta de indicação no A R do termo de conclusão de fiscalização.

A Consultoria Tributária em parecer de fls. 39, recomendou a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou, na íntegra, o referido parecer.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Crédito tributário lançado em razão da constatação de extravio dos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas - CTRC's, série B, emitidos nos exercícios de 1996 e 1997, conforme processo n.º 1807/97.

A Instância Singular declarou a nulidade do feito sob o argumento de a ausência de indicação no A R (Aviso de Recebimento) da emissão e respectivo envio do Termo de Conclusão de Fiscalização impediu que o contribuinte tivesse o conhecimento e a certeza que os trabalhos de fiscalização tinham sido encerrados no prazo regulamentar ( 60 ou 90) dias.

Ao meu ver, laborou em equívoco o nobre julgador singular , pois o A R não se constitui em documento hábil para ser levado em consideração quanto ao encerramento da ação fiscal.

Ainda que o fosse, existem outros meios hábeis, sendo, no meu entender, o RUDFTO, livro fiscal próprio, além do próprio Auto de Infração.

Por outro lado, as informações complementares apenas às fls. 03 relacionam todos os documentos que foram utilizados e remetidos ao contribuinte, nelas constando o Termo de Conclusão de Fiscalização, expressamente indicadas no A R.

Relevante ainda para a hipótese, o que se segue:

1. Termo de Início de Fiscalização - lavrado em 10/08/1998, com ciência na mesma data.
2. Auto de Infração - lavrado em 23/09/1998
3. Termo de Conclusão de Fiscalização - lavrado em 23/09/1998
4. Postagem dos documentos fiscais - 01/10/1998.

Dessa forma, tem-se que do Termo de Início de Fiscalização até o Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização contam-se 44 (quarenta e quatro) dias; até a postagem 52 (cinquenta e dois) dias.

Portanto, não há razão suficiente para que seja anulado o feito fiscal sob análise. Poder-se-ia, no caso, reabrir o prazo para apresentação de defesa, após remetida a documentação. Mas, tal medida cabível quando alegado pelo contribuinte que não tomara conhecimento dos documentos utilizados pelo fiscal na apuração da infração contra ele imputada.

Ante estas considerações, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada na Instância Monocrática, devendo os autos do processo retornarem à mesma para novo julgamento, em conformidade com manifestação verbal do douto Procurador do Estado.

É O VOTO

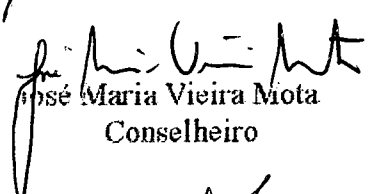
## DECISÃO

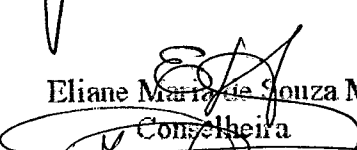
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARARIPE TRANSPORTES LTDA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, nos termos do voto do relator e manifestação verbal do Procurador do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Wlândia Ma. Parente Aguiar e Fernando Aírton Lopes Barrocas, que se pronunciaram pela manutenção da nulidade do processo.

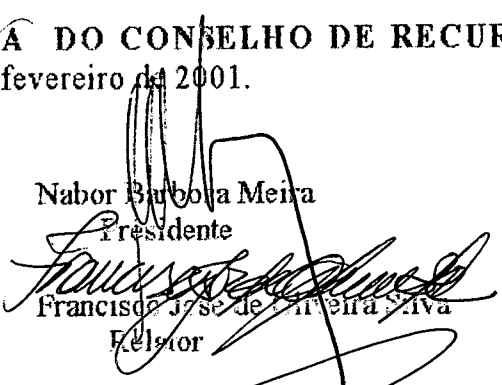
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de fevereiro de 2001.

  
Antonio Colares de Melo  
Conselheiro

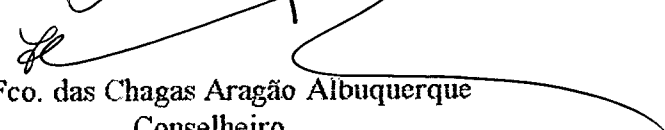
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

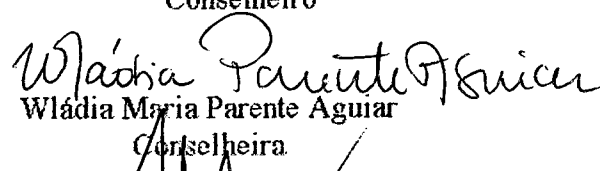
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

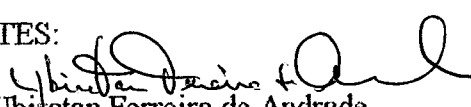
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário